

UM PARALOGISMO METODOLÓGICO DOS JURISTAS: A ILUSÃO DA CONSTITUIÇÃO COMO DIRIGENTE ECONÔMICO

A METHODOLOGICAL PARALOGISM OF LAWYERS: THE ILUSION OF THE CONSTITUTION AS ECONOMIC DIRECTIVE

Marcos Lima Filho¹

Thiago Arruda Queiroz Lima²

RESUMO

O presente artigo tem por objeto o estudo das relações entre Constituição, desenvolvimento e política econômica. Investigou-se especificamente a questão da crença jurídica no poder de direção da Constituição sobre a economia. Inicialmente, trabalhou-se com a ideia de que a política econômica é decidida e executada à margem da Constituição Federal, servindo esta, no máximo, como baliza para os limites de tais decisões em momentos de normalidade, pois, em tempos de crise, sequer essas balizas têm importância. O objetivo do escrito foi avaliar se há um paralogismo por parte dos doutrinadores de direito econômico ao conceber a Constituição como dirigente dos processos econômicos na sociedade. A metodologia foi basicamente bibliográfica, utilizando-se dos sítios eletrônicos para acessar Códigos legais, jurisprudências e pesquisas sobre temas concernentes ao abordado. O marco teórico utilizado como ponto de partida para elaborar o objeto de pesquisa foi o giro hermenêutico realizado por Marx em relação à filosofia de sua época. Como conclusão, chegou-se ao entendimento de que a política econômica é decidida e executada à margem da Constituição Federal, servindo esta, no máximo, como baliza para os limites de tais decisões em momentos de normalidade, pois, em tempos de crise, sequer essas balizas são respeitadas.

Palavras-chave: Marx; desenvolvimento; paralogismo; economia.

ABSTRACT

The object of this work is the relation between Constitution, development and economic policy. The juridical belief in the power of Constitution over economy was specifically researched. First, we discuss that economic policy decisions are taken without considering fundamentally constitutional issues and that the Constitution serves, at best, as a boundary to these decisions in ordinary conditions. In crisis conditions, even this Constitution boundary is not relevant. The purpose of this article is to find out if there's a paralogism in legal doctrine about economic law, once the Constitution is treated as directing the economic process. The methodology applied consists, essentially, in bibliographic research. Websites have been used to access legal codes, judicial decisions and other works related to this article. The main theoretical reference used to prepare this research was the hermeneutical turn performed by Karl Marx, with respect to philosophy, in his time. At conclusion, the understanding that economic policy is decided and implemented on the sidelines of the Federal Constitution, serving this at most as beacon for the limits of such decisions in times of normality, because in times of crisis, even these goals are met.

Keywords: Marx; development; paralogism; economy.

¹ Doutorando em Ciências Jurídicas pelo PPGCJ da UFPB.

² Mestre em Ciências Jurídicas junto à Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Docente vinculado ao Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA).

1 INTRODUÇÃO

Muitos juristas, aparentemente a maioria deles, ao abordar questões econômicas da sociedade, quase sempre munidos das melhores intenções possíveis (o que indica não se analisar aqui as artimanhas arbitrárias feitas para o fim a que se crítica), acabam por incorrer numa falácia: a de que os instrumentos jurídicos é que regem a economia.

A boa vontade que se tem em dedicar-se a enfrentar problemas econômicos da sociedade, afinal não é fácil lidar com categorias de outra área do conhecimento, ainda mais quando ela é permeada por tantos conflitos, acaba por turvar a análise científica, em razão da boa fé, caso não se suspenda a crença a priori nessas atitudes.

Tomando essas asserções como ponto de partida, este trabalho focar-se-á no estudo das relações entre Constituição e política econômica de Estado, perquirindo as influências daquela para a formulação desta.

A área de conhecimento em que estará inserida esta análise é uma zona intermediária entre o direito econômico e, sobretudo, a filosofia do direito. É através das categorias e da lupa desses dois ramos do direito que se procurará desvelar o objeto de pesquisa.

O fio condutor que guiará as partes componentes deste escritos é a seguinte pergunta: a Constituição, através das prescrições normativas gerais insculpidas em seu seio, ou seja, ordenando valores abstratos, consegue dirigir as medidas econômicas adotadas pelos governos ou pelas equipes que elaboram tais ações?

A resposta inicial que permeia o pensamento sem o devido trato científico é de que a política econômica é decidida e executada à margem da Constituição Federal, servindo esta, no máximo, como baliza para os limites de tais decisões em momentos de normalidade, pois, em tempos de crise, sequer essas balizas têm importância.

O objetivo que se pretende com este artigo é lançar luzes sobre a questão para que outros estudos mais profundos, com o tempo necessário para o intuito, possam ter um ponto de partida em que se questiona a excessiva esperança depositada pelos juristas na Constituição, mais especificamente no que concerne a doutrina econômica nela inserida.

A metodologia do artigo utilizará os expedientes mais comuns da pesquisa científica. O estudo bibliográfico será o mais vultoso, seguido por análise de normas, jurisprudências e pesquisas empíricas apenas para reforçar e dar mais verossimilhança aos argumentos de base teórica. Quando menos dispendioso for, recorrer-se-á aos sítios eletrônicos para acessar os documentos anteriormente citados.

Na primeira seção, apresentar-se-á o debate de Marx com a filosofia alemã, mostrando como ele realiza o giro hermenêutico em relação à filosofia da época. O intuito é

expor o marco teórico que embasará a análise e serve de inspiração para o giro metodológico proposto na hipótese.

A segunda seção será uma investigação do significado da palavra desenvolvimento e da forma como ela foi adaptada pela ciência econômica. Com isso, pretende-se expor a base real de tantos debates e as razões de sua aceitabilidade como um termo de valor positivo na sociedade.

A terceira seção será dedicada ao estudo da Constituição brasileira e da doutrina jurídica que aborda a forma como o tema do desenvolvimento é nela tratado. Seu intuito é apresentar uma análise crítica dos argumentos e das normas constitucionais face ao mundo dos fatos.

2 MARX E A INVERSÃO DA REALIDADE AO DIREITO

A ideia tomada como hipótese deste artigo é baseada no giro que o pensamento do filósofo alemão Karl Marx realizou sobre a filosofia idealista de seu tempo. Ele havia cursado a faculdade de direito de Berlim, mas apaixonado pelas letras e filosofia dedicou-se muito mais aos estudos destas ciências. Após deixar a faculdade, trabalhou em um jornal, A Gazeta Renana, quando se deparou com questões políticas e econômicas da sociedade, que lhe fizeram reconhecer a insuficiência de sua formação filosófica para lidar com problemas materiais da sociedade.

Nessa época, o jornal em que ele trabalhava passava por dificuldades em virtude do conteúdo crítico dos textos contra o poder central na Alemanha³ e a forte censura exercida por este. Diante desse cenário, Marx saiu do jornal e logo conseguiu um trabalho como colaborador em outra publicação, os Anais franco-alemães. Ele então aproveitou a nova situação para casar-se com Jane von Westphalen (MCLELLAN, 1990, pp.75-80) e, no refúgio de Kreuznach, cidade calma onde se estabeleceu, resolveu dedicar-se ao estudo do autor de maior influência na Alemanha da época: Georg Wilhelm Friedrich Hegel (doravante Hegel). É justamente nesse período que Marx descobrirá o objeto de pesquisa ao qual se dedicará pelo resto da vida, a totalidade das relações sociais ou o que Hegel chamava de sociedade civil. (massa. Que tal citar o trecho do prefácio à contribuição em que ele diz isso, mesmo que no rodapé – ou pôr só a referência no rodapé)

O primeiro escrito dele nesse sentido dá-se em 1843, quando Marx escreve um volume de uma série de cadernos com anotações sobre a obra de Hegel. Essas glosas foram reunidas numa única publicação, que hoje é conhecida como a Crítica da Filosofia do Direito de Hegel, ou também Manuscritos de Kreuznach, em função do nome da cidade onde

³ A Alemanha ainda não era unificada na época, consistindo em um conjunto de províncias.

escreveu os referidos trabalhos.

O escrito constituiu-se numa série de 39 cadernos, dos quais o primeiro perdeu-se. Marx não chegou a concluir seu projeto de estudo, pois seu pensamento sofreu mudanças radicais no período. Assim, abandonou-o antes de analisar toda a parte do Estado presente no livro *Filosofia do Direito* elaborado por Hegel.

Depois de redigir os cadernos referidos, Marx elaborou uma introdução para eles. Nesse escrito, ele irá utilizar o giro realizado por Feuerbach na interpretação da obra de Hegel mas, ao contrário dele, para criticar a vida dos homens e não a sua alienação, a religião, como fizera Feuerbach. Essa introdução ganhou mais notoriedade do que o próprio livro, em virtude da densidade do texto e do fato de que, nele, Marx conseguiu identificar seu objeto de pesquisa, que o acompanharia até os dias finais de sua vida.

Marx considerava a religião uma ilusão necessária diante da ausência da realização humana e que, portanto, a luta contra a religião seria o embate contra as causas que geram essa necessidade, ou seja, a crítica às formas de sociabilidade que, ao invés de tratar o humano como o centro de todas as coisas, relegava-o como um ser “humilhado, escravizado, abandonado, desprezível” (MARX, 2010, p. 152).

Nesse sentido é que ele vai afirmar o esgotamento da crítica religiosa e a necessidade da crítica das relações humanas. Nesse sentido, ele afirma:

Portanto, a *tarefa da história*, depois de desaparecido o *além da verdade*, é estabelecer a *verdade do alguém*. A *tarefa imediata da filosofia*, que está a serviço da história, é, depois de desmascarada a forma sagrada da autoalienação [*Selbstentfremdung*] humana, desmascarar a autoalienação nas suas *formas não sagradas*. A crítica do céu transforma-se, assim, na crítica da terra, a *crítica da religião*, na *crítica do direito*, a *crítica da teologia*, na *crítica da política* (MARX, 2010, p. 146).

Ao deslocar a autoalienação humana da religião para o direito, Marx diz que as qualidades humanas, sociais e individuais não realizadas na sociedade civil seriam deslocadas das figuras míticas religiosas para as figuras normativas. Desmascarar essas figuras normativas como um novo além dos homens para suprir suas mazelas reais seria então a finalidade da filosofia crítica.

Passados dezesseis anos do referido escrito, tempo em que Marx passou a dedicar-se ao estudo da reprodução material da sociedade burguesa, ele escreve, no prefácio do seu livro *Contribuição à crítica da economia política*, um resumo de sua teoria da história, rememorando o percurso teórico que o fez chegar àqueles resultados, ali apresentados em forma de síntese.

Marx (2008, p. 46-47) começa relembrando seu primeiro trabalho, citado acima, e apontando como primeiro resultado a seguinte passagem:

as relações jurídicas, bem como as formas de Estado, não podem ser explicadas por si mesmas, nem pela evolução geral do espírito humano; essas relações têm, ao contrário, suas raízes nas condições materiais de existência, em suas totalidades, condições estas que Hegel, a exemplo dos ingleses e franceses do século 18, compreendia sob o nome de “sociedade civil”.

Com isso, Marx deixa de procurar nas ideias que os homens têm de si a explicação para as relações sociais e passa a buscá-la nas maneiras como eles produzem os bens necessários para satisfazer suas necessidades e na forma como, a partir disso, trocam e consomem esses bens.

Esse conjunto de relações não é escolhido pelos homens, embora eles estejam inseridos nele e atuem sobre ele, elas são relações necessárias, determinadas pelo desenvolvimento das forças produtivas (MARX, 2008, p. 47). Ora não seria possível existir indústria sem o desenvolvimento da energia a vapor ou elétrica, da mesma forma que o trabalho assalariado. Não à toa os maiores índices de trabalho escravo ainda hoje ou são encontrados em lugares ermos como o Sul do Pará ou sobre povos cujos locais de origem⁴ não dispõem desse desenvolvimento e são obrigados a se submeterem a tal tratamento para fazerem parte do “progresso” do capital.

Nessa mesma sucinta exposição ele afirma que: “A totalidade dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência.” (MARX, 2008, p. 47). Para ele, as formas de percepção imediata do Mundo a que ele denomina de formas sociais determinadas de consciência não são mais do que consequências históricas dessa forma de produção de bens para satisfação das necessidades sociais. Para se captar essa realidade, é necessário todo um processo de labor intelectual, caso contrário, trata-se apenas de justificações de modo vida atual ou divagações sobre como a realidade poderia ser sem as mazelas reais que nos afligem.

É essa inversão da realidade à ideia que se utilizará como marco teórico das análises empreendidas neste trabalho. Isso não quer dizer de jeito nenhum que se cogita uma pesquisa empírica. Da mesma forma que o gigante de Trier⁵ não as elaborou, mas utilizou as que tinha a seu alcance, não se trata aqui também de realizar estudos desse tipo. O que se aproveitará

⁴ Como exemplo, a diferença de tratamento entre os bolivianos e os brasileiros na indústria têxtil nacional.

⁵ Cidade onde Marx nasceu.

aqui é a afirmação do primado ontológico da realidade material sobre a ideia para trabalhar a hipótese aqui aventada da primazia da atividade econômica sobre a criação ideal⁶ de normas jurídicas.

Demonstrada a interpretação que servirá de marco teórico para a pesquisa, pode-se agora passar a segunda etapa da mesma que é buscar significados para a palavra desenvolvimento, ou seja, a base real que sua ideia tenta expressar.

3 O DESENVOLVIMENTO COMO REVOLUÇÃO SOCIAL

O nome desenvolvimento ganhou uma ressonância positiva na sociedade justamente por ter sido importada da ideia biológica de adaptação dos mais fortes ao ambiente e, portanto, ganhos qualitativos para uma espécie. Jane Jacobs (2001, 23-45) prestou um grande serviço à análise do desenvolvimento ao trazer a adequação que a economia fez desse termo para o seu campo de conhecimento.

A economia aproveitou esse termo basicamente em três sentidos. Dois estão ligados à ideia de finalidade. O primeiro retira-se da obra marxiana. Marx pensava o desenvolvimento da sociedade como a transformação do ser social, da sociedade burguesa para a sociedade socialista e, depois, para a comunista.

Nessa transição, realizada de modo dialético, em que seriam destruídas, conservadas e superadas as relações antigas, a mudança na forma de produção dos bens necessários à satisfação humana engendrariam novas formas de intercâmbio, isto é, novas relações sociais, bem como novas formas de percepção dessas relações, as formas de consciência que captam a aparência delas, ou seja, a superestrutura. Desse modo, o desenvolvimento, para Marx seria a realização desse fim, a transformação de uma forma histórica de sociedade em outra, tal qual a sociedade burguesa desenvolveu-se da sociedade feudal.

A segunda noção de desenvolvimento como um fim vem de Celso Furtado (s/a, p. 75). Ele trata o desenvolvimento como superação da pobreza por boa parte população dos países subdesenvolvidos. Em outras palavras, o desenvolvimento seria a conciliação entre os níveis de vida das classes sociais que compõem a sociedade burguesa, ou seja, a superação das condições degradantes de vida por parte do campesinato e do proletariado, incluindo o exército de reserva. Dessa forma, ela seria a realização de um fim, também uma transformação social, como na noção marxiana, porém dentro dos marcos do próprio capitalismo.

Essa noção é principalmente encontrada entre os teóricos que abordavam o problema do subdesenvolvimento e da dependência. Celso Furtado propõe, para averiguar as

⁶ Ideal aqui se liga estritamente a “ideias”, não a utopias.

possibilidades de desenvolvimento dos países de terceiro mundo, o estudo de como o aumento de produtividade do fator trabalho e suas repercussões na organização da produção e na forma como se distribui e utiliza o produto social (FURTADO, 1977, p. 7).

Com essa proposta de estudo do desenvolvimento, Celso Furtado repete Marx de modo simplificado⁷, porém, isolando o fator trabalho e ignorando a possibilidade de formação de uma nova sociedade com a transformação do conjunto das relações de produção numa sociedade.

Analisando com mais detalhes a afirmação anterior, Celso Furtado (1977, p. 3) diz que: “A TEORIA DO DESENVOLVIMENTO trata de explicar, numa perspectiva macroeconômica, as causas e o mecanismo do aumento persistente da produtividade do fator trabalho e suas repercussões na organização da produção e na forma como se distribui e utiliza o produto social.”. Comparando esse objeto de pesquisa com os estudos marxianos, percebe-se que ambos procuram pesquisar o aumento da produtividade e como isso se relaciona com a produção, distribuição e consumo dos produtos do trabalho social. A diferença está em que Marx investiga o desenvolvimento de todas as forças produtivas, o que inclui o trabalho junto aos outros fatores de produção, numa perspectiva histórica que envolve a superação qualitativa da sociedade, enquanto Celso Furtado restringe-se ao fator laboral e ao desenvolvimento como modificação meramente financeira na situação dos mais pobres.

Não obstante, os dois autores chegam a resultados semelhantes por vias diferentes, principalmente se for levado em conta o diferente contexto dos trabalhos teóricos de ambos. Celso Furtado (s/a, p. 75) afirma “que o *desenvolvimento econômico* – a ideia de que os *povos pobres* podem algum dia desfrutar das formas de vida dos atuais *povos ricos* – é simplesmente irrealizável.”. Ele fala do capitalismo globalizado atual. Em Marx, quando o capitalismo ainda se desenvolvia nas atuais potências econômicas, surge a ideia de que a situação da classe trabalhadora ainda seria de carência, mesmo numa sociedade que atingiu o ápice do seu crescimento econômico, consoante a assertiva abaixo:

Num país que tivesse atingido o último estágio possível de sua riqueza, seriam ambos, salário e juro do capital, muito baixos. A concorrência entre os salários para conseguir emprego (*Beschäftigung*) seria tão grande que os salários (*Salarie*) seriam reduzidos até o suficiente para a manutenção do mesmo número de trabalhadores, e

⁷ Principalmente do ponto de vista filosófico, dada a diferença gigante da formação de ambos, Marx fez sua tese doutoral comparando as filosofias da natureza de Demócrito e Epicuro. Escreveu suas obras iniciais sobre a filosofia alemã de seu tempo, especialmente Hegel. A sua noção de valor explicada n’O Capital foi derivada da noção de Aristóteles, a quem considerava a maior mente do Mundo Antigo. Isso não significa que Celso Furtado seja um teórico menor, muito pelo contrário, ele foi tão bom em seus estudos que é preciso pontuar essa diferença entre um gênio da humanidade e um grande estudioso de seu tempo. Com os bons teóricos normais do cotidiano acadêmico, não é possível sequer fazer essa comparação.

com o país estando já suficientemente povoado, esse número não poderia aumentar⁸ (MARX, 2004, p. 27).

Marx redigiu isso no seu estudo da obra de Adam Smith, quando ainda estava no início de seus estudos sobre economia política. Ressalta-se ainda que ele sequer fala dos pobres em geral, apenas da classe trabalhadora.

O terceiro sentido da palavra desenvolvimento é o mais vulgar entre os aqui abordados. Trata-se de mera apropriação de uma palavra que ressoa positivamente na sociedade para fins políticos sob o manto da ciência econômica. Ele não surge como resultado de uma pesquisa para se atingir o fim elaborado por ela, ele simplesmente serve para corroborar a ideologia que se defende, utilizando de seu valor social positivo para legitimar teses políticas. Dizem-se as receitas políticas e chama-se isso de desenvolvimento, sem mostrar quais os estudos que fizeram com que esse resultado aparecesse. Nesse sentido, a palavra desenvolvimento é um grande arco retórico, onde várias prédicas políticas são inseridas como sendo o próprio desenvolvimento.

Essa modalidade retórica de fraseologia oca não é novidade, pelo contrário, é bastante acentuada pela tradição científica. Myrdal (1997, p. 28) já falava de como os economistas utilizam da “ciência” para dizer o que é “economicamente ‘desejável’ ou ‘correto’,” e rechaçar seus inimigos com a alegação de que isso “diminuiria o ‘bem-estar’ geral ou implicaria ‘desprezar’ (ou até ‘infringir’) leis econômicas”.

Celso Furtado (s/a, p. 75) também alerta para o desserviço que o emprego ideológico do termo por cientistas sob a alcunha de conhecimento científico traz para a humanidade. Nesse sentido ele afirma:

Mas como negar que essa idéia tem sido de grande utilidade para mobilizar os povos da periferia e levá-los a aceitar enormes sacrifícios, para legitimar a destruição de formas de cultura *arcaicas*, para *explicar* e fazer *compreender* a *necessidade* de destruir o meio físico, para justificar formas de dependência que reforçam o caráter predatório do sistema produtivo?

⁸ Em Adam Smith (1996, pp. 142-143): “Em um país que tivesse adquirido toda a riqueza compatível com a natureza de seu solo e clima e com a sua localização em relação a outros países, e que portanto não tivesse mais possibilidade de progredir, mas ao mesmo tempo não estivesse regredindo, aconteceria o seguinte: tanto os salários do trabalho como os lucros do capital seriam provavelmente muito baixos. Em um país totalmente povoado, tanto em relação ao território necessário para manter essa população, quanto em relação ao capital necessário para dar-lhe emprego, a concorrência para conseguir emprego necessariamente seria tão grande que reduziria os salários ao estritamente necessário para conservar o número de trabalhadores, sendo que esse número jamais poderia ser aumentado, pois o país já estaria, no caso, totalmente povoado. Em um país saturado de capital, em relação a todos os negócios a transacionar, esse montante tão alto de capital seria aplicado em todo e qualquer setor específico que a extensão do comércio comportasse. Em conseqüência, a concorrência seria em toda parte a máxima imaginável, e o lucro comum do capital seria igualmente o mais baixo possível.”

Por todos os exemplos desse tipo de uso ideológico do termo desenvolvimento sob a alcunha científica, pode-se citar o de Amartya Sen, em sua série de palestras que originou o livro “Desenvolvimento como liberdade”. Nela, o economista indiano faz jus aos prêmios políticos que recebe. Enquanto Marx e Celso Furtado dedicaram suas vidas aos estudos acadêmicos sobre as relações econômicas para desmistificá-las, Sen funda uma teoria para dizer como elas poderiam ser, se os homens não fossem como são. Por isso, investe tanto nas categorias idealistas da ética e da justiça, esse retrocesso *jusnaturalista* da ciência econômica.

Amartya Sen constrói uma teoria das ideias sobre o desenvolvimento. Completamente afastado dos eventos históricos, sua formulação teórica padece de idealismo que se dedica a dizer como o Mundo deveria ser, se as convicções dele e os princípios do liberalismo fossem concretizados.

No começo de sua tese, Sen (2000, p. 7) tenta explicar o intuito de seu trabalho, que é demonstrar a expansão da liberdade como o fim prioritário e, simultaneamente, o meio principal do desenvolvimento. Até aí sem maiores problemas, pois se espera que ele aponte adiante o estado da arte da discussão acerca da categoria da liberdade. Acontece que ele não o faz e quando o leitor chega à seção que trata do tema, ele passa a romantizar sobre a utilidade do dinheiro (SEN, 2000, pp. 27-28). Assim, ele diz que desenvolvimento é liberdade e esta, uma vez que ele silencia, presume-se que seja a ausência de coação externa sobre a vontade, tendo em vista que se trata de um autor filiado à tradição liberal, com todo respeito devido a Adam Smith e a Hans Kelsen, ao colocar Sen no mesmo grupo de dois intelectuais como estes.

A noção de liberdade é extremamente complicada e debatida há milênios pela filosofia que tem avançado em sentido bem diferente do exposto por Sen. Hegel (2001, p. 92) foi um dos que alertaram para a vulgarização da noção de liberdade: “O eterno equívoco do que seja a liberdade é que ela só é conhecida em seu sentido subjetivo, formal, subtraído dos objetivos essenciais”. Seguindo a tradição de Spinoza, Hegel defende a liberdade com o sentido contrário, o da limitação dos instintos primitivos, das pulsões naturais que, como animais, possuímos, portanto “ela deve ser adquirida e conquistada e isso apenas é possível através de um processo infinito da disciplina do conhecimento e da força de vontade.”

Engels (1979, p. 95-96) corroborando a tradição filosófica, também aduz no mesmo sentido, quando afirma que liberdade é conhecimento das leis necessárias que regem o Mundo. Nesse sentido ele expõe:

a liberdade não reside, pois, numa sonhada independência em relação às leis naturais, mas na consciência dessas leis e na correspondente possibilidade de projetá-las racionalmente para determinados fins. [...]

O livre arbítrio não é, portanto, de acordo com o que acabamos de dizer, senão a capacidade de decisão com conhecimento de causa. Assim, pois, quanto mais livre for o juízo de uma pessoa com relação a um determinado problema, tanto mais nítido será o caráter de necessidade determinado pelo conteúdo desse juízo; ao contrário, a falta de segurança que, baseada na ignorância, parece escolher, livremente, entre um mundo de possibilidades distintas e contraditórias, está demonstrando, desse modo, justamente a sua falta de liberdade, está assim demonstrando que se acha dominada pelo objeto que pretende dominar. A liberdade, pois, é o domínio de nós próprios e da natureza exterior, baseado na consciência das necessidades naturais; como tal é, forçosamente, um produto da evolução histórica.

Para a tradição histórica do pensamento, liberdade é o contrário da vontade; para o senhor Amartya Sen, que sequer consegue definir o que quer dizer, ela é a submissão do homem aos seus instintos, a sua vontade natural.

Até para juristas liberais e para os melhores intérpretes de Kant, a liberdade como vontade livre é uma crença vulgar. Kelsen (1998, pp. 109-110) explica que tal ilação é falsa, pois, a determinação das ações e das vontades humanas é um pressuposto para que as normas possam criar motivos determinantes da conduta humana, conforme a prescrição delas. É só com base na vontade determinada que a imputação pode ter lugar. Baseado nesse raciocínio, ele afirma:

Quer dizer: crê-se que se tem de manter a liberdade da vontade, a sua não-determinação causal, como uma ficção necessária. Só que, quando a imputação é reconhecida como uma ligação de fatos diversa da causalidade, mas sem estar de forma alguma em contradição com ela, esta ficção é desnecessária - revela-se inteiramente supérflua (KELSEN, 1998, p. 106).

Com esse resumo da discussão sobre liberdade, que Amartya Sen não faz, adquire-se uma base para avaliar a aplicação da palavra liberdade pelo referido autor. Ele aduz que “o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente.” (SEN, 2000, p. 10). Isso é um paradoxo. São justamente as restrições sociais que possibilitam a ação racional do homem, caso contrário, seríamos puros instintos. Porém, para Sen, o desenvolvimento como liberdade está ligado à exposição e à idolatria dos dogmas liberais; para ele não importa a tradição filosófica nem a História dos homens.

Amartya Sen (2000, p. 18) continua seu enredo com a asserção de que:

A liberdade é central para o processo de desenvolvimento por duas razões:

1. *A razão avaliatória*: a avaliação do progresso tem de ser feita verificando-se primordialmente se houve aumento das liberdades das pessoas.
2. *A razão da eficácia*: a realização do desenvolvimento depende da livre condição de agente das pessoas.

De acordo com a primeira premissa, a liberdade é essencial ao processo de desenvolvimento porque progredimos quando damos vazão aos nossos instintos animais. Então, o desenvolvimento seria o mesmo que voltarmos à Idade da Pedra, onde agíamos conforme nossas vontades, não limitadas pela vida em sociedade.

Já consoante a segunda, Amartya Sen prescinde da análise histórica, principalmente porque foi em razão do poder absoluto dos déspotas que a burguesia conseguiu suplantar a sociedade feudal e se desenvolver como forma de sociabilidade superior.

Entretanto, Amartya Sen não gosta das intromissões dos fatos em suas ideias, por isso prefere desenvolvê-la de forma tão livre a ponto de entrarem em choque com a realidade. Afinal, desenvolvimento é ausência de coerção e o desenrolar de suas ideias não podem sofrer interferência da lógica nem da realidade. É assim que ele continua sua idílica descrição do mercado:

A capacidade do mecanismo de mercado de contribuir para o elevado crescimento econômico e o progresso econômico global tem sido ampla e acertadamente reconhecida na literatura contemporânea sobre desenvolvimento. No entanto, seria um erro ver o mecanismo de mercado apenas como um derivativo. Como observou Adam Smith, a liberdade de troca e transação é ela própria uma parte essencial das liberdades básicas que as pessoas têm razão para valorizar. (SEN, 2000, p. 21).

No mundo das ideias de Amartya Sen, os mercados livres têm contribuído muito para o progresso e para o desenvolvimento. No Mundo real, a ganância e a irracionalidade do mercado mundial desregulado proporcionaram uma enorme crise econômica que levou e ainda leva milhares de pessoas ao desemprego e a situações degradantes de vida, inclusive nos países desenvolvidos. O próprio ex-presidente do *Federal Reserve*, Alan Greenspan, afirmou, em várias entrevistas após a deflagração da última crise econômica que afligiu os Estados Unidos, que as empresas e mercados financeiros "deveriam estar muito mais regulados para impedir o pior tsunami financeiro do último século"⁹.

Na cabeça de Amartya Sen, “os valores prevalecentes e os costumes sociais também respondem pela presença e ausência da corrupção e pelo papel da confiança nas relações econômicas, sociais ou políticas.” (SEN, 2000, p.24). No Mundo real, a corrupção é apenas um discurso pelo qual se condena um inimigo político por agir da mesma maneira como seu partido fazia antes de perder o cargo político e recuperar pela via judicial o que a população tomou-lhe pelo voto.

⁹ G1. **Alan Greenspan se diz atônito por crise financeira que não conseguiu prever.** Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL8338695602,00ALAN+GREENSPAN+SE+DIZ+ATONITO+POR+CRISE+FINANCEIRA+QUE+NAO+CONSEGUIU+PREVER.html>. Acesso em: 25 out. 2010.

Essas manobras são bastante comuns na América Latina. Recentemente o presidente paraguaio foi deposto sob a alegação de incompetência. No Brasil, vários políticos são acusados de corrupção, mas como o direito se restringe à verdade formal, lógica, e não factual, ontológica, apenas, mediante a apresentação de provas, se poderia condenar alguém. Com a chegada do Partido dos Trabalhadores ao Poder Executivo, o direito mudou. Agora se pode condenar alguém mesmo sem provas no processo penal, basta aplicar a teoria do domínio do fato¹⁰. Na Venezuela, Hugo Chávez foi preso e depois conseguiu retornar, com o apoio popular, ao poder. Em Honduras, Manuel Zelaya foi deposto após entrar em colisão com os demais Poderes instituídos.

Outro problema muito mais profundo e difícil de lidar em relação à questão da corrupção é o critério de ação diferente utilizado pela economia e pela moral. O primeiro defende o ganho sobre tudo. O segundo, a solidariedade e a fraternidade. Então, como compatibilizar formas de sociabilidade tão diferentes? Esse era um problema que Marx (2010, p. 142) já apontava em 1844, no seu estudo da obra de Adam Smith.

Para a fraseologia ideológica de Amartya Sen (2000, p. 30), o desenvolvimento econômico apresenta ainda outras dimensões, entre elas a segurança econômica. Nesse sentido ele afirma que:

Com grande frequência, a insegurança econômica pode relacionar-se à ausência de direitos e liberdades democráticas. De fato, o funcionamento da democracia e dos direitos políticos pode até mesmo ajudar a impedir a ocorrência de fomes coletivas e outros desastres econômicos. Os governantes autoritários, que raramente sofrem os efeitos de fomes coletivas (ou de outras calamidades econômicas como essa), tendem a não ter estímulo para tomar providências preventivas oportunas. Os governos democráticos, em contraste, precisam vencer eleições e enfrentar a crítica pública, dois fortes incentivos para que tomem medidas preventivas contra aqueles males. Não surpreende que nenhuma fome coletiva jamais tenha ocorrido, em toda a história do mundo, em uma democracia efetiva — seja ela economicamente rica (como a Europa ocidental contemporânea ou a América do Norte), seja relativamente pobre (como a Índia pós-independência, Botsuana ou Zimbábue).

A vantagem de debater com um idealista é que os fatos gritam contra sua teoria. A atual crise econômica que atinge especialmente a Europa demonstra a falácia dos argumentos de Sen. Grécia, Espanha e Portugal não eram ditaduras e, mesmo assim, partilham o mesmo desastre econômico. O mesmo argumento vale para os Estados Unidos, nação nada comunista, em 1929.

Enquanto isso, comparando-se as democracias burguesas da América Latina com a “ditadura” cubana, cumpre ressaltar que esta apresenta índices sociais, como saúde materna e neonatal, expectativa de vida, acesso ao saneamento básico, mortalidade infantil e acesso à

¹⁰ Consoante julgamento da Ação Penal 470, conhecida como julgamento do mensalão, especialmente a justificativa do seu relator, Joaquim Barbosa.

educação, melhores do que as ditas democracias burguesas¹¹ (UNFPA, p. 111). Além do mais, não há nexos lógicos que vincule ditadura à inércia de governantes, a não ser a hipóstase das ideias de Amartya Sen. Do fato de o governo ser eleito pela maioria, ou não, não decorre nenhum fato conseqüente, muito menos um juízo axiológico sobre eles. Quanto a isso, é sempre bom lembrar as lições de um dos maiores juristas de todos os tempos, Kelsen, quando ele afirma que a representação é apenas uma ficção jurídica (2008, 332-333).

A idolatria à democracia burguesa do referido autor e à “crítica pública” presente nelas não resistem a uma análise minuciosa de qualquer processo eleitoral, seja em países desenvolvidos ou não. Por exemplo, quais as críticas públicas que Arnold Schwarzenegger enfrentou para ser governador da Califórnia? Fora o fato de ser ator em Hollywood, quais seus grandes trabalhos em prol do interesse público?

Olhe-se agora para o Brasil, como são feitas as campanhas eleitorais? Gastos, muitos gastos. Isso significa que o trabalhador para se eleger terá de fazer aliança com alguém que possa bancar uma estrutura de campanha. Não à toa, a política de aliança dos partidos trabalhistas em geral e suas recentes chegadas ao Executivo¹². Afora isso, ainda conta-se com todo o trabalho publicitário para se ganhar com imagens e espetáculos aquilo que o debate de ideias não proporciona: a enxurrada de votos.

Amartya Sen (2000, p. 30) leva ao extremo suas afirmações sem um devido cuidado científico em examiná-las minuciosamente, ao afirmar que “nenhuma fome coletiva jamais tenha ocorrido, em toda a história do mundo, em uma democracia efetiva”. Ele faz questão de esquecer que as relações de produção que geraram um incremento enorme da produção possibilitando o fim da fome no Mundo e uma adequada alimentação para todos, voltou-se contra os homens, ou melhor, contra a parcela deles que não detém os meios de produção, na medida em que se aumenta o fosso entre os que comem e os que não comem.

Ele esquece que, em seu país, a Índia, 21% dos 1,2 bilhão de habitantes da estão desnutridos, proporção que se manteve quase inalterada nas últimas duas décadas, apesar do aumento de quase 50% da produção de alimentos, segundo estudo assinado pela Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO), pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA) e pelo Programa Mundial de Alimentos (PMA) (2011, p. 46).

¹¹ Dados da *División de Información y Relaciones Externas del UNFPA, Fondo de Población de las Naciones Unidas*.

¹² PT, PSB, PCdoB, PSOL.

Comparando os argumentos de Amartya Sen com os dados dos organismos internacionais, percebe-se a dificuldade de se sustentar tais ideias. Os argumentos aqui expostos apontam no sentido de demonstrar como a noção de desenvolvimento pode funcionar como retórica oca para defesa de ideologias sem mediação com a realidade nem sequer com um trato científico digno. Acreditando estar isso demonstrado, é prescindível continuar com a análise dessa obra de Amartya Sen.

O interesse aqui é mostrar como há um sentido real, o biológico, de adaptação dos mais fortes ao ambiente e, portanto, ganhos qualitativos para uma espécie, que foi adaptado pelas teorias econômicas. Das três noções analisadas, uma é simplesmente retórica e não presta nenhum avanço ao conhecimento. A exposta por Celso Furtado, a ideia de que os *povos pobres* podem algum dia desfrutar das formas de vida dos atuais *povos ricos*, foi refutado pelo mesmo como inalcançável. Frente a isso, adota-se a concepção de desenvolvimento como o processo revolucionário que eleva a sociedade atual a uma nova forma, através dos ganhos qualitativos incorporados à sociedade anterior.

Munidos dessa clareza conceitual, passa-se a investigar como o jurista faz essa readaptação conceitual da categoria desenvolvimento para a Constituição, tentando mostrar o paralogsimo de que o direito como forma de consciência dos homens não rege a economia, mas esta como relações reais necessárias em que eles estão inseridos é quem determina os dogmas da Constituição e principalmente a aplicação deles em qualquer função de Estado.

4 O PARALOGISMO DOS JURISTAS: A CONSTITUIÇÃO COMO DIRIGENTE DO PROCESSO ECONÔMICO

O século XX ficou conhecido no mundo jurídico pelas constituições sociais. A partir das Cartas Magnas de Weimar, do México ou da União Soviética, fato é que não houve mais volta, as constituições que surgiam eram obrigadas por força histórica a trazer direitos sociais em seu corpo.

A acirrada disputa entre os socialistas e os capitalistas foi a causa principal desse surgimento. O avanço do socialismo na União Soviética e o medo de que ele se espalhasse pelo resto da Europa e depois do Mundo fizeram com que os capitalistas fossem obrigados a ceder parte de seu lucro, revertido em direitos para a classe trabalhadora, sob pena de ver o avanço dos movimentos socialistas nas sociedades desenvolvidas (COMPARATO, 2001, pp. 51-52).

Outro motivo para esse progresso humano, também relacionado com o medo do socialismo, foi o próprio desenvolvimento do capitalismo que, apesar das crises periódicas, conseguiu recuperar-se bem até a década de setenta, quando o período de crises começou a

ficar mais frequente e o sistema econômico ficou mais instável, coincidentemente com o início do declínio da União Soviética. As consequências disso recaíram cada vez mais fortemente sobre os ombros dos assalariados, obrigando-os a conviver com os discursos de retirada de direitos (flexibilização) e piora, em relação aos capitalistas, nas condições de vida.

Todo esse processo histórico de lutas políticas e crises financeiras fez com que os juristas acreditassem com mais afinco na ilusão do direito como forma social capaz de reger a vida em sociedade, inclusive, determinando a economia e a utilização de seus frutos.

Esse movimento histórico acabou por confirmar a tese de Engels (1991, pp. 24-25) do direito como substituto da religião na modernidade. Agora, não é mais Deus quem justifica como a vida em sociedade é, mas sim as normas jurídicas. Kelsen (2008, 316) também notou esse significado da forma jurídica nos estudos tradicionais de direito.

No caso do Brasil, a Constituição Federal de 1988 é um resultado desse processo histórico geral, acompanhado das particularidades locais, como um período de vinte e um anos de ditadura civil-militar, em que não havia limitações às ações desses setores sociais. Ela reflete as forças contrárias em disputa pelo poder, embora unificadas pelo objetivo comum de realizar a transição política.

No seu conjunto, ela é um emaranhado de princípios em que estão misturados o direito individual e eficaz e os direitos sociais, difusos e de eficácia ideológica, contida ou limitada (FERRAZ JR., 2003, pp. 200-206) por envolverem custos e por serem incompatíveis com a forma social burguesa. Assim, aprovaram-se vários princípios e expressões abstratas com ressonância social positiva, mas sem um conteúdo concreto, e relegou-se a sua concretização para o futuro.

Por exemplo, a Constituição (BRASIL, 2012, s/p) começa em seu artigo primeiro já dizendo a que veio ao estabelecer entre os seus fundamentos, no artigo 1º, os valores sociais e a livre iniciativa. Um rápido estudo na filosofia moral, disciplina responsável pela axiologia, constataria que os valores estão para sociedade como a verdade para os diversos grupos sociais em conflito, ou seja, enquanto uma ideia geral e abstrata, ela não diz nada concreto sobre a realidade. Mesmo a livre iniciativa, apesar de ser associada ao liberalismo, não é plena nessas sociedades, nem é rechaçada em absoluto pelos regimes socialistas, haja vista os diversos casos em que a iniciativa de empreendedores a fim de instaurar novos negócios é barrada pela concorrência dos antigos empresários. A luta dos transportes alternativos para poderem exercer atividade econômica é um exemplo disso.

Depois no seu artigo 3º (BRASIL, 2012, s/p), ela traz como objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais. A despeito da discussão sobre a viabilidade desses fins, a vagueza dos princípios impede qualquer interpretação jurídica de arrogar a verdade sobre as medidas compatíveis com ela, somente os estudos econômicos muito bem fundamentados teriam esse condão e, mesmo assim, ainda sujeitos a críticas e divergências. Como jurista, via de regra, não tem formação econômica formal, fica prejudicada sua interpretação como algo científico, para além do ideológico.

Tal generalidade e tal abstração das normas dão a impressão aos juristas de que as decisões em relação ao processo econômico, seja no âmbito do Poder Executivo ou do Judiciário, são regidas por essas normas. O que eles não percebem ou não conseguem assumir é que o andamento da economia é o que estabelecerá os parâmetros para definição do conteúdo dessas normas.

O exemplo mais básico com que se pode ilustrar o argumento é o do salário mínimo, previsto no inciso IV, do artigo 7º da Constituição Federal, onde se prevê que a remuneração mensal será capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (BRASIL, 2012, s/p). Ora, o salário mínimo está sujeito a todas as variações impostas pela situação econômica da sociedade nacional e até da internacional e o que irá garantir o suprimento das necessidades básicas dos trabalhadores é o crescimento da economia atrelado à luta política dessa classe para conseguir essa contraprestação do seu labor. Pensar que uma norma moral como essa, mesmo que insculpida na ordem jurídica positiva, irá fazer com que os trabalhadores ganhem o necessário para seu bem-estar consiste no idealismo que se aponta nesse trabalho.

Outro exemplo, e que não diz respeito à vagueza da Constituição, mas que é pertinente, pois demonstra à própria primazia da economia sobre o direito, é o caso da taxa de inativos. Os servidores aposentados já criam no sossego de suas vidas sem taxas a pagar ao fisco, conforme se presumia do ordenamento jurídico nacional, quando nova norma foi editada para que se taxe os inativos diante do cenário de precariedade da Previdência Social.¹³ Não adiantou o STF negar a constitucionalidade da nova norma¹⁴. Ela foi reelaborada e prevaleceu sobre os ditames jurídicos anteriores¹⁵, infelizmente o direito não conseguiu reger a economia.

¹³ Lei nº 9.783/99.

¹⁴ ADI nº 2.010, relator Min. Celso de Melo, DJ de 12 abr. 2002.

¹⁵ Emenda Constitucional nº 41/03 e ADI nº 3.105, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18 fev. 2005.

A vagueza e contradição que existem na Constituição de 1988 impedem que se tente estabelecer um marco teórico ou um plano econômico concebido em seu bojo, seja ele schumpeteriano (CASTRO, 2012, p.50) ou keynesiano (BERCOVICI, 2005, p. 31). No primeiro caso, utiliza-se apenas duas normas, das mais de duzentas da Constituição, sem sequer abordar o Título da Ordem Econômica para corroborar a tese. A necessidade de se recorrer a autores da economia para justificar é também prova da ausência de um plano econômico na Magna Carta, pois se houvesse, não seria necessário recorrer a outra obra para demonstrá-lo.

Não é só a economia que tem primado ontológico sobre o direito, as disputas políticas também se sobressaem diante do direito posto. Isso pode ser detectado na disparidade entre o previsto normativamente e os programas políticos das diversas forças sociais em disputa pelo poder.

O artigo 4º da Constituição (BRASIL, 2012, s/p.) diz: sejam independentes internacionalmente, porém algumas forças políticas preferem alinhar-se aos organismos financeiros internacionais e seguir seus ditames econômicos e, quanto a isso, o direito nada pode fazer. Da mesma forma com a prevalência dos direitos humanos, mas que alguns grupos políticos defendem uma política de segurança pública calcada na violência e no extermínio de “bandidos” em detrimento do direito à vida. Em oposição ao princípio da autodeterminação dos povos e da soberania nacional, diversas forças políticas condenaram as tentativas de diálogos em relação aos problemas econômicos do Brasil com seus vizinhos, como na querela pelo gás natural boliviano, e criticaram os acordos diplomáticos realizados, em vez de defender na força seus interesses materiais.

Embora haja essa primazia da política sobre o direito, ela não sobrepuja a economia. Isso pode ser compreendido quando as próprias forças favoráveis à implementação dos princípios constitucionais mais progressistas esbarram nas leis da economia. É problema dos critérios notado por Marx (2004, p. 142) nos Manuscritos de Paris, a economia diz: “tu tens que fazer venal”, enquanto a moral, a religião e também o direito pregam a solidariedade e a fraternidade, ou seja, os ditames políticos também encontram limites nas próprias relações de produção material entre os homens.

A questão dos presídios no Brasil é um desses temas em que a mera indignação moral e política não conseguem afastar o problema da calamidade instaurada nesses locais, já que a economia subdesenvolvida impõe a necessidade de se depositar o exército de reserva em lugar seguro e com custos sociais baixos. Da mesma forma se dá o problema da convivência com os povos autóctones. Reconhecer a hecatombe do passado e se indignar com

ela, todos fazem, o problema é resolver como conciliar a necessidade de crescimento das relações de produção de capital e a necessidade de território para essas populações indígenas e quilombolas.

Para satisfazer a quem alegar que a exposição ainda não é convincente, continua-se a mesma linha de exposição no sentido de apontar o primado da economia sobre o direito. O artigo 37 da Constituição (BRASIL, 2012, s/p.) obriga o gestor a adotar processo de licitação pública com igualdade de condições entre os concorrentes e exigência de qualificação técnica e econômica. Porém, o referido ditame jamais resistirá a uma observação mais atenta sobre os jogos de interesses privados que vigoram para além dos trâmites formais. Geralmente, esses procedimentos, mesmo obedecendo aos preceitos formais da norma, escondem o pagamento de dívidas de campanha ou o beneficiamento de parlamentares para obtenção de apoio pelo Executivo. Enfim, o direito só é eficaz na regulação de procedimentos formais. A materialidade dos processos fica por conta do metabolismo social que é primazia das relações produção material da vida, cuja forma jurídica serve apenas como discurso de justificação (ENOQUE, 2009).

No tocante especificamente ao Título da Ordem Econômica, o conjunto de normas não foge à regra geral, isto é, obedece à vagueza e à contradição como princípios reais da Constituição. No artigo 170 (BRASIL, 2012, s/p.), apresenta como princípios a propriedade privada e a função social da propriedade, sobre os quais os juristas dão saltos interpretativos dos mais variados a fim de legitimar suas posições políticas. Fato é que a ordem capitalista trata por limitar qualquer pretensão mais socialista ou cristã que se queira argumentar juridicamente. A impunidade de grande número de homicídios praticados contra trabalhadores rurais em disputas por terras fala a favor da guarida do Judiciário aos proprietários envolvidos em conflitos¹⁶.

O artigo 170 (BRASIL, 2012, s/p.) traz também como princípio a busca do pleno emprego. Meta nunca antes vista na história deste país e que ainda não se vê, o referido princípio não encontra guarida jurídica, pois não pode ser exigido em processo judicial nem está ao alcance das forças políticas em disputa pelo poder, algumas sequer a cogitam em seus programas políticos, tendo por base os teóricos a quem costumam devotar suas ideias. Mas, mesmo que quisessem, encontrariam na ordem capitalista um sério entrave, pois esta necessita do exército de reserva para funcionar. O desemprego em massa nos países desenvolvidos advoga para a ideia aqui defendida.

¹⁶ Para maiores detalhes, conferir: Relatório Conflitos no Campo no Brasil 2011 da Comissão Pastoral da Terra.

Ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, respondem as multinacionais com o investimento em campanhas políticas e as ameaças de fechamento de fábricas, colocando milhares de desempregados nas ruas.

No campo doutrinário, a crença na determinação da economia pelo direito manifesta-se através das várias categorias criadas nesse sentido e também pela exaltação que os constitucionalistas fazem de seu objeto de estudo.

Konrad Hesse foi um dos primeiros a trabalhar a categoria da força normativa da Constituição. Entretanto sua concepção é bem mais realista do que a dos seus signatários. Ele trata da força normativa como uma “pretensão de eficácia que procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social” (HESSE, 1991, p.15). Com isso, ele não pretende substituir a matéria pelas ideias¹⁷, muito pelo contrário. Sua fala termina por corroborar a interpretação de que a Constituição é um discurso de justificação das relações existentes (ENOQUE, 2009), uma vez que “Ela não logra produzir nada que já não esteja assente na natureza singular do presente” ou em outras palavras, “a força vital e a eficácia da Constituição assentam-se na sua vinculação às forças espontâneas e às tendências dominantes de seu tempo” (HESSE, 1991, p. 18).

Essa força normativa de que fala Hesse está condicionada a outra categoria, a vontade de Constituição em contraposição à vontade de poder. Para que a Constituição converta-se em força normativa é necessário que se faça “presente na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder, mas a vontade de Constituição.”. Isto é, ela dependerá das forças políticas em disputa pelo poder, que estão envolvidas em relações econômicas necessárias e que, como se viu acima, defendem seus interesses privados em contraposição aos interesses humanos.

Diante disso, percebe-se que essa força normativa vale mais como um desenvolvimento jurídico acadêmico do que como uma explicação da realidade, uma vez que ela “não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana” (HESSE, 1991, p. 28) e a vontade humana dos capitalistas é reproduzir mais valia e não interesses humanos, como muito bem ele assevera: “O observador crítico não poderá negar a impressão de que nem sempre predomina, nos dias atuais, a tendência de sacrificar interesses particulares com vistas à preservação de um postulado constitucional” (HESSE, 1991, p. 29).

Bem menos realista é a teoria de Gilberto Bercovici. Em sua obra *Constituição econômica e desenvolvimento* ele defende a ideia de que a “Constituição Dirigente busca

¹⁷ “Ela não dispõe, todavia, de força para produzir substâncias novas.” (HESSE, 1991, p. 16).

racionalizar a política, incorporando uma dimensão materialmente legitimadora ao estabelecer um fundamento constitucional para a política” (BERCOVICI, 2005, p. 35). A política é disputa de poder e reflete dois fatores primordiais: o primeiro a posição do indivíduo na luta de classes; o segundo a vaidade e a rivalidade com outros indivíduos na disputa por um lugar de destaque na sociedade. Nenhum destes dois fatores é necessariamente racional, ambos transitam muito mais no inconsciente. Assim, como pretende ele racionalizar o inconsciente?

Bercovici (2005, p. 35) vai ainda mais longe e assevera a “mudança da realidade pelo direito”. Se a ideia não produz matéria, a realidade só pode ser transformada pela própria matéria. Assim, apenas os homens ou a natureza externa podem transformar a realidade. Como os sujeitos de direitos são os humanos, então apenas a eles cabe tal missão. Só que eles estão agrupados em classes distintas e opostas em conflito pela direção da sociedade. Dessa forma, como conceber que as mesmas ideias vão ser implementadas pelas diferentes classes em litígio? Se os fins são opostos e os meios são diferentes como conceber um dogma acima desse conflito? Não há como. Mas, pelo menos, a causa desse paralogismo, Bercovici (2005, p. 42) já detectou: “a falta de uma reflexão aprofundada sobre o Estado”. Só que em vez de fazer tabula rasa desse estudo, os juristas podem partir do excelente progresso já alcançado pelas teorias clássicas: Hegel, Marx, Engels, Maquiavel, Gramsci, Hans Kelsen.

Na mesma esteira de Bercovici, Carla Rister conserva o mesmo paralogismo em relação à potência da forma jurídica, talvez haja aí uma necessidade inconsciente de afirmar a importância que a Constituição não tem no cenário econômico e com isso dar um lugar de destaque aos próprios trabalhos. Ela propõe um direito prospectivo como ferramenta de uma realidade social que está por vir (RISTER, 2007, p. 8). Na sua proposta, o jurista transforma-se em legislador que adapta o dogma jurídico econômico aos valores ético da sociedade (RISTER, 2007, p. 11).

Além de paradoxal, unir economia e ética na ordem social vigente, em razão dos argumentos que já foram mencionados acima, não é papel do jurista, que não tem formação ética (filosófica) nem econômica, realizar tal intento. Local de contenda política é o parlamento que não impõe restrições formais à participação popular. Operador jurídico deve aplicar normas a casos concretos e legislador fazer leis com menor grau de abstração possível, evitando interferências indevidas. Mudar isso exige toda uma mudança na formação jurídica ou admitir que apenas o conhecimento jurídico é suficiente para todas as disciplinas e o conhecimentos dessas ciências é apenas auxiliar. Para quem pretende solapar o obscurantismo do passado, reforçar o papel de uma tecnologia em lugar de conhecimento científico é um

retrocesso, pois esta forma de conhecer é que tem possibilitado excluir toda sorte de metafísica.

O papel dos juristas é de fazer cumprir normas. A busca de verdades ontológicas ou a valoração dos fatos não é função de operador jurídico. Numa sociedade cindida por conflitos de classe, quem deve decidir sobre quem e como deve governar é o povo através dos mecanismos que lhes são disponíveis. Jurista não tem mandato eletivo, portanto, não tem legitimidade para valorar fatos e determinar condutas. A validade formal das normas e sua verificação da adequação das condutas é o mister dos operadores do direito, qualquer ativismo além disso é excrescência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizada a missão de apresentar os argumentos que embasaram as ideias expostas aqui, chega o momento de apresentar algumas considerações sobre o debate. Antes impende executar a tarefa de avaliação da hipótese inicial.

Apresentou-se como solução inicial para o debate em tela a asserção de que a política econômica é decidida e executada à margem da Constituição Federal, servindo esta, no máximo, como baliza para os limites de tais decisões em momentos de normalidade, pois, em tempos de crise, sequer essas balizas são respeitadas.

Ao final da empreitada, corrobora-se a hipótese. A abstração das normas da Constituição permite que se infira qualquer planejamento econômico no plano concreto, desde orientações políticas radicais como nazismo até sistemas moderados como o sistema de procedimentos legais dos regimes políticos ocidentais atuais, sem que isso fira os limites previstos pelos textos legais gerais e abstratos.

Aliado a isso, a pluralidade de valores expostos na Magna Carta faz com que os diversos grupos em contenda pelo poder na sociedade tenham em que se apoiarem para justificar seus planos econômicos.

O direito como forma de consciência dos conflitos reais das relações de produção não tem como engendrar por si só, novas formas dessas relações, por isso seu papel principal é o de justificar as que já existem. Caso contrário, poder-se-ia realizar revoluções por decreto sem derramamento de sangue. Entretanto a história do desenvolvimento das sociedades mostra que, ao contrário, a violência é a parteira da história.

Imagine-se um decreto revogando o direito à propriedade privada no país. O máximo que poderia acontecer seria a deposição do político que realizasse tal intento, tal como os anarquistas fizeram com o Estado, em Lyon, no período da Comuna de Paris. Mas as relações econômicas continuariam em sua normalidade, ou pior, seria criado um caos econômico por

parte dos detentores do capital que minaria qualquer respaldo social do postulante a revolucionário. Caso fosse possível o direito dirigir a economia, a primeira medida dos governantes seria aumento o valor de suas moedas, mas também isso não se realiza por lei.

Pode-se também argumentar, sob o ponto de vista psicanalítico, que a cobiça pelo poder e a rivalidade com outros homens em busca de um lugar social faz parte do jogo político econômico e não há Constituição que o racionalize, apenas o avanço civilizatório é capaz de fazê-lo.

Serviu como meio de prova dessa hipótese a disparidade entre realidade, doutrina e normas constitucionais, analisadas sob a lente das categorias do direito e da filosofia.

O desenvolvimento não pode servir como retórica ideológica para implantar um governo dos juristas. O operador jurídico não tem mandato, nem formação intelectual para dizer como deve ser governada uma sociedade.

O desenvolvimento é uma meta relevante se considerada como mudança qualitativa de nossa sociedade, mas que deve ser realizada pelas forças políticas e não por juristas justiceiros, por mais bem intencionados que sejam.

Não se quer, com isso, cair no outro extremo que seria dizer que a Constituição não tenha função alguma no plano econômico. Ela tem a importância de garantir os limites dentro dos quais as forças políticas podem agir, proporcionando legitimidade para as relações econômicas necessárias em que estamos envolvidos. Ela delimita balizas para as lutas entre grupos pelo poder e garante uma série de direitos conquistados com muita luta social. No máximo, ela também cumpre uma função cultural de ser um mito que estabelece uma meta ou uma realidade não tangível, a fim de manter referências positivas, mesmo que ilusórias, contra a crueza da vida. Isso não é nenhum demérito para o direito ou para a Constituição, mas é o próprio limite da forma societária em que se vive, e caso almeje-se algo além disso, deve-se buscar novas formas de sociabilidade que tenham possibilidade real de suprir esses desejos, abrindo mão do conforto da certeza do que é, pela possibilidade do devir.

6 REFERÊNCIAS

- SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2000.
- BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 05 out. 2012.
- CASTRO, Matheus Felipe. **Constituição, petróleo e desenvolvimento: a fórmula Celso Furtado para o Brasil**. In: ALENCAR, M. L. P.; PEREIRA, Maria Marconiete Fernandes. **Direito econômico da energia e do desenvolvimento – ensaios interdisciplinares**. São Paulo: Conceito editorial, 2012, pp. 47-58.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. **O socialismo jurídico**. Trad. Lívia Contrim, Márcio Naves. 2. ed. São Paulo: Ensaio, 1991.
- FAO; IFAD; WFP. **The State of Food Insecurity in the World**. Rome, 2011. Disponível em: <<http://www.fao.org/docrep/014/i2330e/i2330e.pdf>> . Acesso em: 20 de set 2012.
- FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação: uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação**. Recife: Universitária da UFPE, 2009.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2003.
- FONDO DE POBLACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS. **Estado de la población mundial 2011**. s/l: 2011.
- FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Círculo do livro, s/a.
- _____. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Editora Nacional, 1977.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **A Razão na história: uma introdução geral à filosofia da história**. 2. ed. São Paulo: Centauro, 2001.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.
- JACOBS, Jane. **A natureza das economias**. São Paulo: Beca Produções Culturais, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo, Martins Fontes, 1998.

MCLELLAN, David. **Karl Marx, vida e pensamento**. Petrópolis: Vozes, 1990.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

_____. **Crítica da filosofia do direito de Hegel – Introdução**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.

_____. **Manuscritos Econômicos Filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2004.

MYRDAL, Gunnar. **Aspectos políticos da teoria econômica**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.